MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE ACORDO - TAC
Nº. 41/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº. 003.0.173949/2016 – 5º PJC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 11/96 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº. 8.078/90, considerando que:

1) O consumidor tem direito à obtenção de serviços de saúde prestados com qualidade, eficiência e segurança, nos moldes da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunto com a Lei nº. 9.656/98, a qual dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde;

2) A Política Nacional das Relações de Consumo objetiva proteger o consumidor, enquanto digno e merecedor de saúde adequada, contemplando, assim, suas necessidades vitais e a necessidade social em acrescer, aos consumidores, qualidade de vida, vide artigo 4º., *caput*, da Lei nº. 8.078/90;

3) A Lei nº. 8.078/90 reconhece – em seus artigos 4º, I e 6º, IV – a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e visa protegê-lo contra métodos comerciais desleais e práticas abusivas, impostos no fornecimento de serviços privados;

4) É vedado ao fornecedor de serviços, especificamente às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão de sua idade, saúde, saberes ou condição social, a fim de impingir-lhes serviços, ou ainda, exigir-lhes vantagem manifestamente excessiva, conforme artigo 39, IV, V da Lei nº. 8.078/90;

5) É alvo de objetivo, o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, assim como a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, em observância aos princípios relativos à ordem econômica, de acordo com o artigo 4º, III, da Lei nº. 8.078/90;

6) É dever institucional do Ministério Público de zelar pela regularidade dos serviços disponibilizados na seara consumerista;

7) É objetivo da 5ª. Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital evitar a judicialização de apurações administrativas, por meio da formalização de **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, especificamente no tocante às negativas de cobertura assistencial relacionadas a **Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP)**, quais sejam aquelas que o beneficiário ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação ou adesão ao plano de saúde, nos termos do art. 11 da Lei nº. 9.656/98, objeto da denúncia que motivou a instauração do presente Inquérito Civil.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC** com a operadora **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 63.554.067/0001-98, com sede na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Heráclito Graça, nº. 406, Centro, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA,** conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

Prima facie, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso I, c/c artigo 6º, inciso III, c/c o artigo 14º, *caput*, traz disposições acerca do respeito aos direitos basilares do consumidor, quanto à clareza e adequação das informações e sua proteção nas relações de consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Diante do exposto, a **COMPROMISSÁRIA** cumprirá, com presteza, as determinações contidas na **Resolução Normativa nº. 162/2007, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, que dispõe sobre Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP), Cobertura Parcial Temporária (CPT), Declaração de Saúde (DS), Carta de Orientação ao Beneficiário e sobre o processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de doença ou lesão preexistente pelo beneficiário de plano privado de assistência à saúde.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA

A **COMPROMISSÁRIA** fica responsável – de imediato – a cumprir os termos da Resolução Normativa nº 162/2007 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA

CLÁUSULA TERCEIRA

O descumprimento de cláusula prevista neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC implicará em cominação de multa equivalente à **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser exigida através do procedimento legal cabível, com garantia de contraditório, incidindo, em caso de aplicação, correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO

A sanção cominatória será exigível a partir do descumprimento de cláusula presente neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, verificado de acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 585, inciso II, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador/BA, 31 de Maio de 2017.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

AMANDA CAMBUÍ PEREIRA
Estagiária de Direito

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Procurador